TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08425/08

CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX*. INSPEÇÃO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO. Constatação de irregularidades. Assinação de prazo para o envio da documentação solicitada pela Auditoria.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 009 /2010

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente Processo TC nº *08.425/08,* que trata de inspeção especial, formalizado a partir do Doc. TC nº 16384/05, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual, como também de documentação enviada pelo Tribunal de Contas da União, com a finalidade de apurar a regularidade da criação de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Bayeux, no exercício de 2008, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em manifestação inaugural às fls. 64/66, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a)- existência nas Leis nºs 915/05 e 1.041/07 de cargos comissionados cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento;
b)-existência nas Leis nºs 915/05 e 1.041/07 de cargos comissionados em quantidade excessiva para os serviços da Câmara Municipal;
c)-existência de servidores desenvolvendo atribuições sem a existência de cargos criados por lei;
d)-existência nos anexos I a IV da Lei nº 1.041/07 da remuneração dos servidores efetivos e comissionados escalonada em níveis, sem o correspondente disciplinamento no texto da respectiva lei ou da Lei nº 915/05, que foi alterada pela primeira;
e)-diferença entre o conteúdo do quadro demonstrativo do pessoal comissionado e da folha de pagamento respectiva, a exemplo do cargo de Assessor de Plenário, com, respectivamente, 17 e 48 servidores em agosto de 2008, o que prejudicou a análise da remuneração paga pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, após notificação, o então Presidente da Câmara, Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, apresentou documentação, fls. 71/76, com o intuito de sanar as irregularidades acima elencadas;

CONSIDERANDO que o Órgão de Instrução, em seu relatório de análise de defesa, fls. 81/82, constatou que a autoridade responsável limitou-se a encaminhar, por meio magnético, defesa referente apenas ao item “e”, não sanando nenhuma das irregularidades apontadas em seu relatório inicial, apontando, ainda, o pagamento de servidores de forma indiscriminada e não amparada por lei, concluindo pela necessidade de que o atual gestor da Câmara apresente os atuais quadros de pessoal permanente, comissionado e contratado, de acordo com os modelos fornecidos à Câmara Municipal, fls. 24/26, bem como a folha de pagamento do mesmo mês, devidamente retificados e livre de diferenças de nomenclatura, e quantitativo dos cargos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08425/08

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o atual gestor, Sr. Mizael Martinho do Carmo, deixou o prazo transcorrer sem apresentar qualquer justificativa/manifestação.

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou, em síntese, pela assinação de prazo ao responsável para que envie a documentação solicitada, sob pena de multa;

CONSIDERANDO que, em sessão realizada no dia 14/05/09, através da Resolução RC1 TC 073/09, a 1ª Câmara assinou o prazo de 30 dias ao Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, para que enviasse a documentação reclamada pela Auditoria;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

a) REVOGAR a Resolução RC1 TC 073/09, tendo em vista que o ex-gestor ali citado não mais era o responsável pela regularização reclamada pela Auditoria;

b) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Bayeux, Sr. Mizael Martinho do Carmo, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 81/82, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo assinado;

c) DAR CIÊNCIA desta decisão à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público Especial